



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004155/2006-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.112 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF. EMBARGOS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ - MT
Interessado ONÉSIMO NUNES ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.

Justifica o acolhimento de embargos para retificação do acórdão e conseqüente correção de erro material e contradição.

EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO NÃO APLICADA NOS AUTOS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.

Considerar erro escusável um erro não cometido e excluir multa não aplicada constitui erro material e leva a contradição, vícios a serem corrigidos por embargos de declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão 2802-00.464, de 22 de setembro de 2010, que passa a ter a seguinte parte dispositiva: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$4.758,48 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nos termos do voto do relator."

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Em sessão de 22 de setembro de 2010 este Colegiado proferiu o acórdão 2802-00.464 cuja decisão foi:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, RESTABELECER a dedução de despesa médica no valor de R\$4.758,48 e, por maioria, EXCLUIR a multa de ofício em face de erro escusável.

A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá opôs Embargos de Declaração em razão de dúvida no cumprimento do acórdão, em síntese, alegou que houve a exclusão da multa de ofício em relação à parcela recebida como auxílio-moradia, sendo que a parte remanescente do lançamento decorreu exclusivamente de glosa de despesas médicas, uma vez que o auxílio-moradia foi declarado pelo contribuinte como tributável e, portanto, não houve apuração de omissão de rendimentos em relação a essa verba.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma para apreciação pelo Colegiado.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A exata compreensão da contradição existente do acórdão embargados requer analisar o voto vencedor que conduziu o acórdão:

A meu sentir, é fato inconteste que o não recolhimento do imposto pelo Recorrente decorreu da classificação dada ao rendimento sob foco (“AUXÍLIO-MORADIA”) pela fonte pagadora, Tribunal de Justiça. Esta, a todo rigor, ao considerar a verba como não tributável, concorreu decisivamente para a conduta do Recorrente, que nada mais fez do que declarar o rendimento de acordo com a mesma natureza atribuída por sua fonte pagadora...

(...)

Por essas razões, voto pela exclusão da multa de ofício sobre a matéria “verbas de auxílio-moradia” cuja tributação remanesceu.

Sem adentrar em juízo de valor acerca da tese vencedora no tocante à prática de um erro escusável, ao investigar-se o caso concreto verifica-se que não houve erro algum, pois o contribuinte não informou rendimentos como não tributáveis por ter sido influenciado pela conduta da fonte pagadora.

Ao contrário, o contribuinte declarou os rendimentos como tributáveis, daí que não lhe foi exigida multa de ofício referente à omissão de rendimentos a título de auxílio-moradia (até porque essa omissão não ocorreu).

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas e a multa de ofício aplicada decorreu desta infração.

Trata-se de um erro material que levou a contradição no acórdão, o que tem nos Embargos o meio adequado para sua reparação.

Em virtude de, neste caso concreto, ser inaplicável a tese do erro escusável sobre o saldo de tributo remanescente, o acórdão embargado deve ser retificado para que seja excluído da parte dispositiva a exclusão da multa de ofício.

Diante do exposto, deve-se ACOLHER os Embargos de Declaração para re-
ratificar o Acórdão 2802-00.464, de 22 de setembro de 2010, que passa a ter a seguinte parte
dispositiva: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR
PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa
médica no valor de R\$4.758,48 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito
centavos), nos termos do voto do relator.”

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso